



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

PROC. Nº 0977/23

PLL Nº 577/23

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente propositura tem por escopo informar à população de Porto Alegre sobre o instituto da Entrega Legal, previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), com o advento da Lei Federal nº 13.509/2017. O referido instituto, que dispõe sobre a possibilidade de entrega de nascituro ou recém-nascido à Justiça da Infância e da Juventude, infelizmente ainda não é satisfatoriamente conhecido.

De acordo com informações disponibilizadas pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) no endereço eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o aprimoramento crescente do SNA permite, atualmente, o acolhimento de mais de 30 mil crianças em 4.533 instituições em todos os Estados da Federação, sendo cerca de 5 mil crianças atualmente aptas para a adoção. Sem o conhecimento deste importante recurso, alguns pais acabam por recorrer à prática de condutas reprováveis e criminosas, a exemplo do aborto, do abandono e das adoções irregulares.

Nesse sentido, o incentivo à adoção e à instrução do cidadão brasileiro a respeito do instituto da Entrega Legal é um fator decisivo para a preservação dos direitos do nascituro e da segurança e dignidade de crianças e adolescentes em todo o Brasil, ameaçados diariamente com as perspectivas de abandono e de maus-tratos, frequentemente resultantes de adoção irregular, crime com pena prevista de reclusão de dois a seis anos, segundo o artigo 242 do Código Penal.

Saliente-se sobre a matéria o disposto na Constituição Federal, em seu art. 30, I: “Art. 30 — Compete ao Municípios: I — Legislar sobre assuntos de interesse local, (...)”. O dispositivo constitucional transcrito acima confere ao Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Podemos dizer que o conceito de interesse local não deve se pautar pela exclusividade, ou seja, não se trata de legislação sobre temas que só interessam exclusivamente ao Município. A ideia fundamental é de que o Município possa legislar sobre temas que sejam predominantemente de interesse local, e isso quer dizer que os temas em questão podem também possuir interesse regional e até nacional, mas é a predominância do interesse local que define a atuação municipal. Verifica-se também a competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme dispõe o art. 24, inciso XV da Constituição da República: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XV — proteção à infância e à Juventude”.

Portanto, nada mais justo e necessário do que incentivar e esclarecer como se dá o instituto da adoção, para que muitos dos obstáculos que coíbem a prática possam ser mitigados.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2023.

PROJETO DE LEI

Obriga a fixação de placas ou cartazes informativos sobre a Entrega Responsável, instituída pela Lei Federal nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, nas unidades públicas e privadas de saúde localizadas no Município de Porto Alegre.

Art. 1º Fica obrigatória a fixação de placas ou cartazes informativos sobre a Entrega Responsável, instituída pela Lei Federal nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, nas unidades públicas e privadas de saúde localizadas no Município de Porto Alegre.

§ 1º As placas ou cartazes deverão ser fixados em locais de fácil visualização, especialmente nos consultórios médicos em que as gestantes são atendidas, contendo os seguintes dizeres: A entrega de filho(a) para adoção, mesmo durante a gravidez, não constitui crime. Caso queira fazê-la, ou conheça alguém que queira realizá-la, procure a Justiça da Infância e da Juventude. Além de legal, o procedimento é sigiloso (Lei Federal nº 13.509/2017).

§ 2º As placas ou cartazes deverão conter o endereço e o telefone atualizados da Vara Cível da Infância e da Juventude no Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 26/09/2023, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0626929** e o código CRC **6D54FB69**.

Referência: Processo nº 025.00100/2023-16

SEI nº 0626929